

Maceió, 03 de fevereiro de 2021

Ao Ilustríssimo PREGOEIRO, DD. Presidente da Comissão de Licitação deste certame,

PREVELAR MANUTENÇÃO EM AR CONDICIONADO E ELEVADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.080.486.0001-05 com sede na Rua da Grécia, ed. Serra da Raiz, sala 504 na cidade de Salvador, estado da Bahia, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de, Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **julgou vencedor a licitante MED E SERVICOS LTDA-ME**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa **MED E SERVICOS LTDA-ME**, em desconformidade das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

O Princípio da Legalidade está expresso em texto constitucional assim como o da Impessoalidade, Publicidade, Moralidade e Eficiência, todos listados no art. 37 da Constituição Federal, este princípio reza que todos os atos administrativos devem ser regidos pela lei, que nenhum ato poderá ser feito pela administração pública sem que a lei o permita.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, define: “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

De acordo com Edital, no qual regem a licitação em apreço, a empresa declarada vencedora não apresentou por completo a documentação de habilitação técnica prevista no edital, logo esta deveria ser considerada inabilitada e inapta a executar os serviços ora descritos no objeto do edital. Vejamos o dispositivo do edital 6.3.2.1:

*“6.3.1.2. Atestado(s) de Capacidade Técnica devidamente registrado(s) no CREA, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem, claramente, **haver***

executado serviços em elevadores com características técnicas similares ou superiores às dos elevadores do Ministério Público do Estado de Alagoas, descrito no item 3;”

O edital é claro e objetivo em requerer atestados com serviços técnicos para equipamentos similares ao descrito no item 3. Vejamos os equipamentos descritos no item 3 do edital.

3. ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS

Item	Especificações técnicas mínimas	Quantidade
1	02 elevadores instalados no prédio-sede do Ministério Público do Estado de Alagoas, capacidade para 08 passageiros, localização da casa de máquinas: superior, quadro de comando eletrônico computadorizado, número de paradas: 06 paradas, acionamento: 380 v/60hz, velocidade: 45mpm, alimentação: 380V, inversor de frequência: não possui, tipo de máquina: SUR, Tipo de gabinete: Inox	02
2	01 plataforma hidráulica cabinada, para deficiente físico, com capacidade para, no mínimo 250kg, velocidade 06/ M/min, área da plataforma 1,32 m ² e percurso de 3200mm, portas de pavimento, boteira de pavimento, totalmente fabricada e instalada conforme ISO 9386-1:2000, com pintura, instalada e com licença de funcionamento, instalados no prédio das Promotorias de Justiça da Capital no Barro Duro, consoante as condições estabelecidas no Edital e anexos.	01
3	01 plataforma, da marca GMV, 02 paradas, sistema hidráulico, tração 2,1, percurso 3 metros, portas EV(eixo vertical), sem operador de porta, capacidade 4 passageiros, velocidade 0,28 m/s, instalado no Centro de Apoio Operacional do Ministério Público no Farol, consoante as condições estabelecidas no Edital e anexos.	01

Tecnicamente, o edital traz elevadores e plataformas em seu edital. A empresa declarada vencedora apresenta apenas atestados com CAT (Certidão de acervo técnico) **de Plataformas elevatórias**, entretanto, normativamente, são equipamentos de complexidade distinta e são regidos por normas técnicas diferentes. Ressaltamos ainda que o próprio CREA admite as duas modalidades de equipamentos durante a elaboração da ART (Anotação de responsabilidade técnica), visto que são regidos por normas diferentes.

As plataformas elevatórias, estas de menor complexidade técnica, possuem seu processo de manutenção regida pela NORMA NBR ISO 93861, enquanto os elevadores, este de maior complexidade, são regidos ABNT NBR 16083, ou seja, caracterizando a distinção entre os equipamentos.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, em preservação ao princípio do vínculo do instrumento convocatório. Quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini:

"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital". As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições,

Entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas. Assim, embora possuísse a menor proposta, de fato, não cumpriu com o requisito imposto pelo órgão previsto no item **na qualificação técnica** do Edital, sendo que esta empresa **não está habilitada a trabalhar com elevadores**, apenas com **PLATAFORMAS**, o que impede sua habilitação, uma vez que as regras editalícias não podem ser ignoradas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, que exige similaridade ou superioridade técnica aos equipamentos descritos no edital.

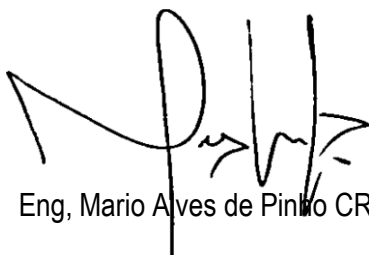
III – DO PEDIDO

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **MED E SERVICOS LTDA-ME**, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos;

Pedimos Deferimento;



Eng, Mario Alves de Pinho CREA 76266 BA

Responsável técnico e sócio.

